

**LEI Nº. 4.487, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.021.**

Institui o Dia Municipal do Conselheiro Cristão, a ser celebrado anualmente no dia 31 de outubro.

Autoria: Vereador Biro Biro.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica no âmbito do Município de Ponta Porã o Dia Municipal do Conselheiro Cristão, a ser celebrado anualmente no dia 31 de outubro.

*Parágrafo único.* Esta data será incluída no calendário oficial de datas e eventos do Município de Ponta Porã.

**Art. 2º.** Por ocasião desta data, as instituições religiosas poderão ser promover encontros, oficinas, palestras, seminários para motivar e qualificar pessoas interessadas no aconselhamento cristão, proporcionando, assim, um ambiente de troca de experiências.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 16 de dezembro de 2021.

**Helio Peluffo Filho**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 4.489, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.021.**

“Estabelece diretrizes da política pública de ‘Promoção da Dignidade Menstrual’ no Município de Ponta Porã-MS e dá outras providências”.

Autoria: Vereadora Kamila Alvarenga.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes da política pública do Município de Ponta Porã para a “Promoção da Dignidade Menstrual”, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** A Promoção da Dignidade Menstrual visa a esclarecer a população sobre vulnerabilidade feminina em decorrência do período menstrual, agravada na população mais pobre, bem como ressaltar a importância de itens básicos para a saúde pessoal da mulher, reduzindo sua desigualdade perante a sociedade, por meio de ações que busquem:

I – combater a precariedade menstrual;

II – promover a atenção integral à saúde das estudantes de escolas públicas municipais e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III – garantir a universalização do acesso, às estudantes em situação de vulnerabilidade social, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;

IV – combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, nas comunidades e nas famílias;

V – reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva.

**Art. 3º** O Poder Público, para a Promoção da Dignidade Menstrual, fica autorizado:

I – ao desenvolvimento de ações articuladas entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao pensamento livre de preconceito em torno da menstruação;

II – ao incentivo e à promoção de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde das estudantes;

III – à elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão;

IV – à disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, conforme critérios e quantitativos que entender necessários.

§ 1º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se às estudantes de escolas públicas municipais em situação de vulnerabilidade social, a partir de 11 anos.

§ 2º O Poder Executivo deverá promover o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada e proporcional às necessidades das estudantes.

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, a critério do Poder Executivo.

**Art. 5º** A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 16 de dezembro de 2021.

**Helio Peluffo Filho**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR N. 216, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

“Altera a Lei Complementar n. 194, de 12 de março de 2020, que autoriza o reajuste de salário aos profissionais do magistério, na forma que específica, e dá outras providências”.

**Autor: Poder Executivo**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei Complementar n. 194, de 12 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Ficam alteradas as tabelas constantes do Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 29, de 04 de janeiro de 2006 – Tabela de Vencimentos do Magistério – que vigorará com o reajuste de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 01 de janeiro de 2020, conforme anexo único desta Lei Complementar. **(NR)**

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Ponta Porã, MS, 16 de dezembro de 2021.

**Helio Peluffo Filho**  
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO**

| TABELA VENCIMENTOS MAGISTÉRIO 2020 COM ATUALIZAÇÃO DE 12,84% |                            |          |          |          |          |
|--------------------------------------------------------------|----------------------------|----------|----------|----------|----------|
| TABELA 1 – PROFESSOR 20H/A – MARÇO DE 2020                   |                            |          |          |          |          |
| CLASSE                                                       | PADRÕES SALARIAIS (em R\$) |          |          |          |          |
|                                                              | N-I                        | N-II     | N-III    | N-IV     | N-V      |
|                                                              | 1                          | 1,5      | 2        | 2,4      | 2,5      |
| A                                                            | 1.407,75                   | 2.111,62 | 2.815,49 | 3.378,59 | 3.518,13 |
| B                                                            | 1.466,16                   | 2.199,04 | 2.932,33 | 3.518,79 | 3.665,41 |
| C                                                            | 1.539,49                   | 2.309,23 | 3.078,97 | 3.694,77 | 3.848,72 |
| D                                                            | 1.616,43                   | 2.424,65 | 3.232,87 | 3.879,44 | 4.041,08 |
| E                                                            | 1.697,28                   | 2.545,92 | 3.394,57 | 4.073,48 | 4.243,21 |
| F                                                            | 1.782,14                   | 2.673,21 | 3.564,28 | 4.277,13 | 4.455,35 |
| G                                                            | 1.871,25                   | 2.806,87 | 3.742,50 | 4.491,00 | 4.678,12 |
| H                                                            | 1.964,82                   | 2.947,22 | 3.929,63 | 4.715,56 | 4.912,04 |

| TABELA VENCIMENTOS MAGISTÉRIO 2020 COM ATUALIZAÇÃO DE 12,84% |                            |      |       |      |     |
|--------------------------------------------------------------|----------------------------|------|-------|------|-----|
| TABELA 2 – PROFESSOR 40H/A – MARÇO DE 2020                   |                            |      |       |      |     |
| CLASSE                                                       | PADRÕES SALARIAIS (em R\$) |      |       |      |     |
|                                                              | N-I                        | N-II | N-III | N-IV | N-V |